

Acórdão: 16.098/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112746-46
Impugnante: Marcos Mucelli Spolaor
PTA/AI: 16.000099341-26
CPF: 314.610.266-87
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro de 2003, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 12.735/97, nasceu para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. No presente caso, furto, inaplicável é a isenção, uma vez que o veículo ainda não havia sido furtado à época do fato gerador. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$273,59, ao argumento de que o veículo foi furtado, conforme Boletim de Ocorrência n.º 119885, de 12/03/03.

O Chefe da AF/de Belo Horizonte, em despacho de fls. 08, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, a Requerente, apresenta Impugnação de fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 23/25, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Contribuinte pleiteia a restituição proporcional aos meses de março a dezembro/2003 do IPVA pago relativo ao exercício de 2003, ao argumento de que o veículo fora furtado em 12/03/2003, estando amparado pela isenção, nos termos do art. 3º, Inciso VIII da Lei 12.735/97 e art. 3º, Inciso VIII da Lei 14.937/03.

O fato gerador do IPVA ocorre para veículos usados no dia 1º de cada exercício, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 12.735/97, dispositivo que vigorou até 31.12.2003:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício" (grifo nosso)

Observe-se que a situação definida em lei para a ocorrência do fato gerador é a propriedade do veículo automotor, e que no caso do veículo usado, ocorre o fato gerador confirmada a propriedade do veículo no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Nesse sentido e, no presente caso, furto, inaplicável é a isenção no que se refere ao IPVA cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2003, uma vez que o veículo ainda não havia sido furtado à época do fato gerador do imposto, ou seja, ainda não havia ocorrido o fato ensejador da isenção.

Ao referir-se a tributo cujo fato gerador tenha ocorrido e adimplente o contribuinte, não há falar-se em isenção, vez que esta ocorre quando acontece fato no mundo real, hipoteticamente previsto em lei como obstáculo da tributação. Ou seja, ocorre o fato gerador do tributo, porém nas hipóteses estabelecidas pela lei, fica dispensado o pagamento do tributo. Se permanecer a situação, com o veículo não sendo devolvido ao proprietário, fará jus a isenção para fatos geradores a partir do exercício de 2004 até cessar a situação real da causa de isenção, ou seja, com a devolução do bem furtado.

Decisões deste CC/MG sinalizam no mesmo sentido, como no caso dos Acórdãos n.º 16.025/03/3ª e 16.021/03/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/11/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr